



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001857/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.141 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente WILSON ROCHA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VANTAGENS. ADICIONAIS. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS. VANTAGENS. VENCIMENTOS.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Odmir Fernandes, Marcio de Lacerda Martins e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Lavrado Auto de Infração para exigir do contribuinte cima identificado o crédito tributário de R\$114,43; sendo R\$47,02 de imposto suplementar, R\$35,26 de multa de ofício e R\$32,15 de juros de mora, calculado até 8/2007; referente ao imposto de renda do exercício 2003.

Do lançamento

Omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal, decorrente de trabalho com vínculo empregatício que provocou a alteração do valor declarado pelo contribuinte de R\$43.388,74 para R\$59.396,73 conforme Demonstrativo de fl. 11.

Da Impugnação

O contribuinte alega que parte dos rendimentos brutos recebidos são isentos conforme disciplina do inciso III do art 1º da Lei 8.852, de 1994. Assim os rendimentos brutos auferidos devem ser deduzidos da parcela de R\$16.007,99 conforme informado na declaração de ajuste retificadora de fls. 19 a 22.

Da decisão de 1ª instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), por meio do Acórdão nº 13-18.622 julgou procedente o lançamento argumentando que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal, não contempla em seu artigo 1º, inciso III, como deseja o impugnante, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda pessoa física. Assim, não há previsão legal para a dedução pleiteada pelo impugnante.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão nº 13-18.622 em 11/02/2008, Ar fl. 49, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/02/2008 alegando, em síntese:

Retificou sua declaração de ajuste, sem querer obter alguma vantagem, uma vez que constatou erro no Informe de rendimentos, entregue pela fonte pagadora, que não considerou as parcelas isentas de tributação, conforme estipulado nas Leis 7.713, de 1988 e 8.852, de 1994.

Assim, requer que a isenção dos rendimentos apresentados e/ou a retificação da declaração em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O recorrente requer o reconhecimento da isenção e/ou não incidência do imposto de renda sobre parte dos rendimentos que auferiu no ano calendário de 2002, como servidor do Ministério da Justiça, baseado nas disposições do art. 1º, III da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. Essa lei foi promulgada com o objetivo de definir regras para o plano de carreiras da administração pública e fixar os padrões de vencimento assim como definir os limites para a remuneração dos servidores públicos, exigência dos arts. 37, incisos XI e XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

Assim, o inciso III da referida Lei define as parcelas dos vencimentos, vantagens e adicionais de caráter individual dos servidores públicos que foram **excluídas do conceito jurídico de retribuição pecuniária, para efeitos desta Lei**, a saber: (grifei)

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

[...]

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

Assim, as alíneas de "a" até "r" no inciso III acima descrevem as vantagens que devem ser excluídas do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou de não incidência de imposto de renda da pessoa física. A Lei nº 8.852, de 1994, não trata de matéria tributária e não tem ao alcance desejado pelo recorrente.

Por outro lado, a Lei nº 7.713, de 1988, também citada pelo recorrente, proporcionou alterações na legislação do imposto de renda inclusive definindo o alcance do termo rendimento bruto pra efeitos de incidência da tributação. É o que consta no art. 3º, § 1º, a

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Além de definir o conceito de rendimento bruto para efeitos da tributação do imposto de renda, a Lei nº 7.713, de 1988, especificou, ainda com maior clareza e detalhamento, o alcance da incidência definindo que *a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título*, nos termos do art 3º, § 4º da referida lei.

Assim, o pleito do recorrente não encontra respaldo na legislação aplicável tendo, inclusive, com relação à Lei nº 8.852, de 1994, merecido a edição de súmula, por parte deste Conselho, que recebeu o número 68, a saber:

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Assim, pelo exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins - Relator